



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PROJETO DE LEI Nº 170 /2025
PROTOCOLADO SOB Nº 8683 /2025
EM 20 / 10 /2025

**ALTERA A REDAÇÃO DO
ARTIGO 16 DA LEI 8908/2022 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Exmo. Sr. Presidente,

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO RIO GRANDE, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 16 da lei 8908/2022 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 16 A emissão e a renovação cadastral dos Cartões Livre e Estudante serão realizadas mediante registro fotográfico eletrônico do beneficiário, de modo a permitir a personalização do cartão inteligente e o reconhecimento biométrico facial do usuário, quando da sua utilização.

§ 1º Quando não houver identificação positiva do usuário pela biometria facial, o acesso será liberado e, ato contínuo, o cartão ficará temporariamente em revisão até que o beneficiário compareça ao posto de atendimento do agente comercializador para comprovar a regularidade do uso, atualizar o cadastro e reabilitar o cartão.

§ 2º Constatada irregularidade no uso com utilização do cartão por pessoa diversa do beneficiário, o usuário será advertido por escrito e arcará com os custos de emissão de novo cartão, conforme disposto no §2º do art. 13 deste Regulamento.

§ 3º No caso de reincidência de uso irregular por usuário maior de 18 (dezoito) anos, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I – na primeira reincidência, suspensão do benefício por 30 (trinta) dias, podendo ser reestabelecido mediante a emissão de novo cartão, com pagamento em dobro do valor previsto no §2º do art. 13;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI Nº _____/2025
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2025
EM ____/____/2025**

II – na segunda reincidência, suspensão do benefício por 60 (sessenta) dias, com reemissão condicionada ao pagamento de valor correspondente a 10 (dez) tarifas urbanas vigentes;

III – na terceira reincidência, suspensão do benefício por 01 (um) ano, podendo ser reestabelecido ao término do prazo, mediante pagamento de 10 (dez) tarifas urbanas vigentes no STPP do Município do Rio Grande.

§ 4º Quando o usuário do Cartão Estudante for menor de 18 (dezoito) anos, em caso de irregularidade ou uso indevido, não será aplicada suspensão do benefício, de modo a preservar o direito constitucional à educação e à locomoção escolar, nos termos dos arts. 3º, 4º e 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 5º Nessas situações, poderão ser aplicadas as seguintes medidas administrativas e educativas:

I – advertência escrita ao estudante e notificação aos pais ou responsáveis legais;

II – comparecimento obrigatório do responsável legal ao Posto de Atendimento para atualização cadastral e reemissão do cartão, mediante pagamento da taxa correspondente;

III – encaminhamento de comunicação à escola e, se necessário, ao Conselho Tutelar, para acompanhamento e orientação do aluno e de sua família.

§ 6º A reemissão do cartão, nos casos previstos no § 5º, deverá ser imediata, assegurando-se a continuidade do deslocamento escolar do beneficiário.

§ 7º As disposições deste artigo não afastam a aplicação das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis em caso de fraude comprovada, quando praticada por maior de idade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Flávio Maciel
Líder da bancada do Partido Liberal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PROJETO DE LEI Nº _____/2025
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2025
EM ____/____/2025

O presente projeto tem por objetivo adequar o Regulamento do Sistema de Transporte Público de Passageiros (STPP) do Município do Rio Grande aos princípios e garantias previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e na Constituição Federal, assegurando que nenhuma medida administrativa relativa ao uso do Cartão Livre ou Cartão Estudante possa impedir ou dificultar o acesso de crianças e adolescentes à escola.

O texto atualmente em vigor prevê a suspensão temporária do benefício de transporte escolar em casos de uso irregular do cartão. Entretanto, tal medida, ao restringir o deslocamento do estudante até a instituição de ensino, configura violação indireta ao direito fundamental à educação, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, bem como nos arts. 4º e 53 do ECA, que garantem o acesso e a permanência na escola como prioridade absoluta.

A proposta de alteração mantém o controle sobre o uso regular do benefício e prevê medidas educativas e administrativas proporcionais, como advertência, reemissão do cartão e acompanhamento pelos responsáveis e pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo do transporte escolar. Dessa forma, busca-se promover a responsabilidade compartilhada entre o poder público, a família e a comunidade, conforme estabelece o art. 4º do ECA, sem penalizar o aluno por eventuais irregularidades.

Além disso, o projeto reforça a importância da proteção integral e da prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas voltadas à infância e adolescência, princípios norteadores da legislação brasileira.

Com esta adequação, o Município reafirma seu compromisso com o desenvolvimento educacional e social das novas gerações, garantindo que o transporte público estudantil seja efetivamente um instrumento de inclusão e cidadania, e não de exclusão.

Diante do exposto, esta proposta visa alinhar o regulamento municipal às normas constitucionais e estatutárias, assegurando que nenhuma criança ou adolescente tenha seu direito à educação restringido por medidas punitivas administrativas, em total conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o dever do Estado de garantir o acesso à escola.

O presente Projeto de Lei visa adequar a regulamentação do uso dos Cartões Livre e Estudante, no âmbito do transporte público municipal, às garantias constitucionais e estatutárias que asseguram o direito à educação e à proteção integral de crianças e adolescentes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PROJETO DE LEI Nº _____/2025
PROTOCOLADO SOB Nº _____/2025
EM ____/____/2025

Cumpre destacar, desde logo, que não há vício de iniciativa ou invasão da competência privativa do Poder Executivo. A proposição não interfere na gestão administrativa, financeira ou orçamentária do serviço público de transporte, tampouco cria despesas, cargos, funções ou obrigações diretas ao Executivo.

O projeto limita-se a estabelecer princípios e diretrizes de proteção de direitos fundamentais, o que está plenamente amparado nas competências legislativas da Câmara Municipal, conforme os seguintes fundamentos:

1. Constituição Federal, art. 30, I e II: Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A garantia do acesso ao transporte escolar e da continuidade do direito à educação insere-se nitidamente no interesse local.
2. Constituição Federal, arts. 6º e 205: Reconhecem a educação como direito social e dever do Estado, da família e da sociedade, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração de todos. Assim, o Legislativo pode estabelecer normas que assegurem esse direito, especialmente quando o transporte é condição essencial ao acesso escolar.
3. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), arts. 3º, 4º e 53: Dispõem que é dever do Poder Público garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação e ao acesso à escola, sendo vedada qualquer forma de negligência, discriminação ou punição que inviabilize o exercício desse direito.

Dessa forma, o projeto tem natureza normativa e não administrativa. Seu objetivo é evitar que sanções administrativas impliquem a violação do direito constitucional à educação, assegurando que o transporte público estudantil não seja utilizado como instrumento de punição, mas como meio de inclusão e acesso à escola.

Portanto, a iniciativa parlamentar é legítima e constitucional, uma vez que visa proteger direitos fundamentais de crianças e adolescentes, tema de competência legislativa concorrente e de interesse local, nos termos do art. 30 da Constituição Federal.